Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

02/03/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 778 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S) :FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA "VIRADA JURISPRUDENCIAL" DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO. POSSÍVEL INCIDÊNCIA NO PLEITO DE 2020. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM CASO CONCRETO: SUCEDÂNEO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

Brasília, 2 de março de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

03/05/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 778 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S) :FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>RELATÓRIO</u>

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 15.3.2021, neguei seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental por inobservância do princípio da subsidiariedade. Esta a ementa do julgado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA "VIRADA JURISPRUDENCIAL" DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO. POSSÍVEL INCIDÊNCIA NO PLEITO DE 2020. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM CASO CONCRETO: SUCEDÂNEO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PRINCÍPIO DASUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (e-doc. 22).

- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 16.3.2021, o agravante interpõe agravo regimental tempestivamente (e-doc. 26).
 - 3. O agravante alega que "não se trata de sucedâneo recursal, mesmo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

ADPF 778 AGR / MG

porque a parte no processo eleitoral é um filiado da Agremiação arguente e não a própria agremiação e, ademais disso, qualquer recurso interposto perante o TSE não logra efeito suspensivo" (fl. 9, e-doc. 26).

Sustenta que "a jurisprudência do TSE, ao contrário do que nela se sustenta, é no sentido de que 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade' (Súmula 41/TSE)'" (fl. 9, e-doc. 26).

Reitera as teses da arguição asseverando que, "no caso concreto de Nivaldo Donizete Muniz, foi que o dano ocorrido foi presumido (dano in re apsa), o que impede se cogite de enriquecimento ilícito, enquanto que o acórdão proferido no Recurso Especial MUDOU a conclusão para DANO EFETIVO, como que mudou também a conclusão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que lhe era vedado fazer em face da Súmula 41/TSE" (fl. 9, e-doc. 26).

Conclui ter havido "mudança brusca da jurisprudência no TSE em face do tema, o que viola, segundo entendimento des[t]e próprio STF, a norma maior estampada no artigo 16 da Carta Federal e a possibilidade do ajuizamento da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental" (fl. 9, e-doc. 26).

Assevera que a irresignação manifestada na arguição é por "ter[-se] no acórdão alterado, por conta e risco do Ministro Relator, o teor do próprio acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois, como já dito, concluiu ter sido o dano presumido - dano in re ipsa — o que afasta o pretenso enriquecimento ilícito, necessário á configuração da inelegibilidade do candidato, pois, se o dano é presumido, o pretenso enriquecimento ilícito seria também presumido" (fl. 10, edoc. 26).

Afirma que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho modificou, em seu voto "o dano presumido em dano efetivo ao erário MODIFICANDO E ALTERANDO, A SEU BEL PRAZER, O TEXTO DO ACÓRDÁO DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

ADPF 778 AGR / MG

JUSTIÇA COMUM, o que é vedado fazer, conforme o texto da Súmula 41/SE, bem como pelo próprio entendimento adotado no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 50-39.2016.6.17.0016, em autêntica e abrupta viragem jurisprudencial durante o pleito eleitoral" (sic, fl. 11, e-doc. 26).

Reitera que "tanto a presente ADPF quanto a ADPF 776 possuem a mesma finalidade e objeto, quais sejam impedir ocorra a viragem abrupta jurisprudencial no C. TSE, sendo esta a causa de pedir de ambas e com o mesmo propósito, daí a prevenção do Ministro o Gilmar Mendes, modificando apenas e tão somente o dispositivo legal em torno do qual se faz a viragem jurisprudencial e o pedido é o mesmo: impedir que durante o pleito eleitoral se modifique a jurisprudência do TSE sobre o mesmo tema" (fl. 12, e-doc. 26).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

03/05/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 778 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 2. Como assentado na decisão agravada, embora o arguente faça alusão à mudança, de forma inédita, da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em face dos Enunciados das Súmulas editadas pelo mesmo Tribunal de números 41 e 24, insurge-se contra decisão judicial em caso concreto, restrita às partes, em processo eleitoral findo, sem o condão de atrair a competência deste Supremo Tribunal, observado o nítido caráter recursal da presente arguição.

Reitero os fundamentos do julgados a serem mantidos no julgamento deste agravo:

- "4. Dispõe-se no § 1º do art. 102 da Constituição da República:
- "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)
- § 1° A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei".

Nos termos do caput do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental é "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público".

As balizas processuais para o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental estão previstas na Lei n. 9.882/1999. O \S 1º do art. 4º daquele diploma é expresso quanto à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

ADPF 778 AGR / MG

vedação do ajuizamento da arguição "quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 249/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, assentou-se:

"(...) o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor: '- O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4° , § 1°), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental –, revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse 'writ' constitucional. - A norma inscrita no art. 4º, § 1° , da Lei n° 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado' (RTJ 184/373-374, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

ADPF 778 AGR / MG

parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos estatais questionados.

Como precedentemente enfatizado, o princípio da subsidiariedade — que rege a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental — acha-se consagrado no art. 4° , § 1° , da Lei n° 9.882/99, que condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente.

Trata-se de requisito de procedibilidade que pode ser validamente instituído pelo legislador comum, em ordem a condicionar o exercício do direito de ação, sem que a fixação de tais requisitos condicionantes caracterize situação de inconstitucionalidade.

O legislador, ao dispor sobre a disciplina formal do instrumento processual previsto no art. 102, § 1º, da Carta Política (ADPF), estabeleceu, no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que não será admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental, 'quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade'.

É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade.

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode — e não deve — ser invocado indevidamente para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a aplicação injustificada do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

ADPF 778 AGR / MG

última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar (e tem interpretado!) a regra inscrita no art. 4° , § 1° , da Lei n° 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa, efetivamente, prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público" (Plenário, DJe 1° .9.2014).

5. Pelo princípio da subsidiariedade, previsto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação de natureza abstrata do rol das ações de controle abstrato de constitucionalidade, somente pode ser ajuizada se não existir outro instrumento processual previsto no ordenamento jurídico apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de ameaça ou lesão a preceito fundamental.

Este Supremo Tribunal tem proclamado que, "ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público – gênero" (Arguição de Descumprimento Fundamental n. 172-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21.8.2009).

O postulado da subsidiariedade consubstancia, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, requisito de procedibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Confira-se o precedente:

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL EMDE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DECRETO-LEI 77.890/1976. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À INOBSERVÂNCIA ADPF. DO REOUISITO DASUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

ADPF 778 AGR / MG

INDIVIDUAIS. **PROCESSO** DE **NATUREZA** OBJETIVA. EXAME DE ELEMENTOS DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 2. A ADPF não se presta à defesa de direitos e interesses individuais e concretos, em decorrência do perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes desta CORTE. 3. Ação ajuizada com o propósito de reverter o resultado contrário obtido em julgamento de processos judiciais individuais sobre a propriedade das terras em que situada a Aldeia Imbuhy. Não cabimento de ADPF para tal fim. Precedentes desta CORTE. 4. A solução da controvérsia firmada nos autos demandaria necessário exame de provas a respeito da posse e propriedade das terras em que situada a Aldeia Imbuhy, não se prestando a jurisdição constitucional abstrata para tal fim. Precedentes desta CORTE. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 629 AgR/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3.2.2020).

6. Embora o arguente faça alusão à "mudança, de forma inédita, da jurisprudência do TSE em face dos Enunciados das Súmulas editadas pelo mesmo Tribunal de números 41 e 24", insurge-se contra decisão judicial em caso concreto, restrita às partes, em processo eleitoral findo, sem o condão de atrair a competência deste Supremo Tribunal, observado o nítido caráter recursal da presente arguição.

Ao examinar a Arguição de Descumprimento Fundamental n. 145/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que "a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

ADPF 778 AGR / MG

concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos" (Pleno, DJe de 12.9.2017).

Ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 205/PI, também o Ministro Dias Toffoli anotou que (DJe de 24.11.2016), "embora a ADPF se distinga em vários aspectos dos mecanismos mais tradicionais de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADO), jurisprudência e doutrina são unissonas em lhe atribuir a natureza de ação de controle concentrado e abstrato de normas, de modo que o raciocínio que se faz acerca da impossibilidade de se discutir situações jurídicas individuais e concretas no controle objetivo de constitucionalidade é plenamente aplicável à ADPF".

Em decisão proferida na Arguição de Preceito Fundamental n. 363/DF (DJe de 1º.9.2015), o Ministro Celso de Mello igualmente asseverou que "a importância de qualificar-se, o controle normativo abstrato de constitucionalidade, como processo objetivo – vocacionado, como precedentemente enfatizado, à proteção 'in abstracto' da ordem constitucional – impede, por isso mesmo, a apreciação de qualquer pleito que vise a resguardar interesses de expressão concreta e de caráter individual".

Confiram-se também, como exemplos, o seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. *AGRAVO* REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE **DOCUMENTOS** COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. *AGRAVO* IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

ADPF 778 AGR / MG

danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido" (ADPF n. 141-AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 18.6.2010).

"Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ato omissivo do Governador do Estado da Paraíba consistente na ausência de envio, ao Poder Legislativo estadual, do projeto de lei que fixa, na forma de subsídio, a remuneração do Defensor Público do Estado. Mandado de segurança em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado com idêntico objeto. Ausência de subsidiariedade. Agravo a que se nega provimento. 1. Encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado em que se impugna o mesmo ato omissivo objeto da presente arguição, sendo os respectivos pedidos idênticos. Portanto, existe meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela associação autora com a mesma amplitude e imediaticidade que teria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se tem por não atendido o requisito da subsidiariedade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF n. 319-AgR/PB, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 19.12.2014).

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE **CONSTITUCIONAL** PRINCÍPIO DASUBSIDIARIEDADE (LEI N^{o} 9.882/99, ART. 4^{o} , § 1^{o}) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE *ALEGADAMENTE* EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS - INVIABILIDADE DA ARGUICÃO **PRESENTE** DE **DESCUMPRIMENTO** PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

ADPF 778 AGR / MG

preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4° , § 1°), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse "writ" constitucional. – A norma inscrita no art. 4° , § 1° , da Lei n° 9.882/99 que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição descumprimento de preceito fundamental, condicionou, pois legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF n. 237-AgR/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 30.10.2014).

Assim também os precedentes a seguir: ADPF n. 145/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 9.2.2009; ADPF n. 134-AgR-terceiro/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 93-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 17-AgR/AP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 14.2.2003; ADPF n. 3-QO/CE, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 27.2.2004; ADPF n. 6-MC/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 26.11.2014; ADPF n. 319/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 26.5.2014; ADPF n. 127/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

ADPF 778 AGR / MG

28.2.2014; e ADPF n. 266/MG, Relator o Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 28.9.2012.

7. À guisa de observação a ser realçada na matéria, ao contrário do que asseverado pelo arguente, o julgado do Tribunal Superior Eleitoral foi proferido na esteira de remansosa jurisprudência, há muito prevalecente, pelo qual "a análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo" (REspe nº 187–25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2018). Na mesma linha: AgR-RO nº 0602234-44/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13.11.2018" (fl. 14, e-doc. 5).

A parte dispositiva do julgado é estrita a solucionar a controvérsia referente apenas à candidatura de Nivaldo Donizete Muniz contra a qual se dispõem as vias recursais previstas na legislação processual ordinária:

"Diante de tais elementos fáticos, não há como se afastar a ocorrência do enriquecimento ilícito de terceiro, ante a evidente vantagem indevida consentida pelo ora candidato, o que impõe o indeferimento de seu registro ao cargo de prefeito do Município de Campestre/MG.

Por fim, o indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Campestre/MG, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de indeferir o registro de candidatura de Nivaldo Donizete Muniz para o cargo de prefeito do Município de Campestre/MG nas eleições de 2020, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto" (fl. 26, e-doc. 5).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

ADPF 778 AGR / MG

Essa situação difere daquela observada na Arguição de Preceito Fundamental n. 776, conhecida pelo Ministro Gilmar Mendes, na qual o "entendimento vazado no acórdão acostado nos autos (eDOC 5) mostra claramente sua pretensão normativa ao fixar a seguinte "orientação plenária": 'Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo interno, e, por maioria, negar provimento ao recurso, para manter o indeferimento do pedido liminar de suspensão da inelegibilidade, nos termos do voto do relator. Ainda, por maioria, fixar orientação plenária no sentido de que o efeito suspensivo automático referido no art. 257, § 2º do Código Eleitoral limita-se à cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo não alcançando, portanto, a inelegibilidade e, nos termos propostos pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). (eDOC 5, fl. 3)" (ADPF n. 776, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7.1.2021, grifos nos original).

Não é o que se observa na presente ação, da qual se depreende "o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo" (ADPF n. 283 AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 8.8.2019).

- 8. Pelo exposto, evidenciado o não cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e sem apreciação, como é óbvio, do mérito do que nela se expõe, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (decisão agravada, e-doc. 22).
- 3. A circunstância de o autor da presente arguição não ser o candidato, parte no recurso especial eleitoral, mas o partido ao qual pertencente, em nada desnatura o caráter recursal do presente feito, considerados o estrito rol de legitimados para o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e a disponibilidade de instrumentos processuais subjetivos efetivamente aptos à solução da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

ADPF 778 AGR / MG

controvérsia, aí incluídas medidas cautelares para a concessão de efeitos suspensivos aos recursos previstos na legislação civil eleitoral.

4. O julgado impugnado, analisados os fundamentos e a parte dispositiva da decisão, soluciona situação concreta, contra a qual incabível processo objetivo de controle de constitucionalidade, sem que se tenha verificado o mencionado efeito *ultra partes* decorrente de indevida "viragem de jurisprudência", como evidenciado na decisão agravada.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal:

> "AGRAVO ARGUIÇÃO REGIMENTAL NA DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 148, § 1º, DA LEI 223/1974, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, IV; 5º, CAPUT, 7º, XIII E XVI, E 39, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES JUDICIAIS. *RESSARCIMENTO* AO**ERÁRIO** *AÇOES* DE DE PRINCÍPIO **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. DASUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZDE SANAR \boldsymbol{A} CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ CONCRETO. SUCEDÂNEO NO **CASO** RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe Constatado o objetivo desta 21.06.2013. 2. arguição descumprimento de preceito fundamental como sendo o de cassar decisões judiciais que condenaram ex-prefeita a ressarcir o erário por danos causados por ato de improbidade administrativa, decorrente da autorização ao pagamento de horas extraordinárias laboradas por servidores comissionados, e tendo em vista que estes pronunciamentos judiciais foram submetidos regularmente ao sistema recursal, depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

ADPF 778 AGR / MG

concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (ADPF n. 283 AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Pleno, DJe 8.8.2019).

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL **EM** DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DECRETO-LEI 77.890/1976. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À INOBSERVÂNCIA ADPF. DO **REQUISITO** DASUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. INDIVIDUAIS. EXAME DE ELEMENTOS DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 2. A ADPF não se presta à defesa de direitos e interesses individuais e concretos, em decorrência do perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes desta CORTE. 3. Ação ajuizada com o propósito de reverter o resultado contrário obtido em julgamento de processos judiciais individuais sobre a propriedade das terras em que situada a Aldeia Imbuhy. Não cabimento de ADPF para tal fim. Precedentes desta CORTE. 4. A solução da controvérsia firmada nos autos demandaria necessário exame de provas a respeito da posse e propriedade das terras em que situada a Aldeia Imbuhy, não se prestando a jurisdição constitucional abstrata para tal fim. Precedentes desta CORTE. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento" (ADPF n. 629 AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 3.2.2020)

5. A negativa de seguimento da presente arguição fundamentou-se na ausência de pressuposto de admissibilidade no qual, por decorrência lógica, prejudicada a análise de mérito, observada a legislação de regência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

ADPF 778 AGR / MG

6. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termos a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 778

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG) E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário